



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 31 DE DEZEMBRO DE 2022 • EDIÇÃO 636 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ – CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.988/2022

Vereador Autor: Professor Michel.

Reconhece como modalidades esportivas, no âmbito do Município de Macaé, a prática esportiva eletrônica denominada "E-Sports" e a prática de Jogos de Cartas Coletáveis - JCC.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como modalidades esportivas no município de Macaé a prática esportiva eletrônica denominada "E-Sports" e a prática de Jogos de Cartas Coletáveis - JCC.

§ 1º Entende-se por "E-Sport" a prática esportiva que ocorre em plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores ou equipes, em partidas online ou presenciais, síncronas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência com recursos das tecnologias da informação e comunicação ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade.

§ 2º Consideram-se Jogos de Cartas Coletáveis - JCC, para efeito desta Lei, as modalidades nas quais dois jogadores, cada um com seu próprio conjunto de cartas, enfrentam-se de maneira essencialmente cerebral, com base na estratégia e na administração de recursos.

Art. 2º O praticante de "E-Sport" ou JCC serão denominados atletas.

Art. 3º A prática de "E-Sport" ou JCC no município de Macaé tem os seguintes objetivos:

- I - inclusão e acessibilidade a todos os interessados por essa modalidade esportiva;
- II - desenvolvimento intelectual e cultural dos competidores, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes;
- III - propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (fair play), para a construção de identidades, baseada no respeito;
- IV - assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- V - valorização da boa convivência, cidadania, diversão e aprendizagem para os praticantes da modalidade, sejam eles crianças, adolescentes ou adultos.

Art. 4º Fica autorizada a organização e a divulgação de eventos e competições referentes às modalidades desta Lei pelo Poder Público Municipal, sob as condições e circunstâncias por ele determinadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de dezembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.989/2022

Dispõe sobre a concessão do benefício social de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, em proveito das pessoas idosas e/ou com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de gratuidade de passagens no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas idosas e/ou com deficiência, integrantes das camadas mais vulneráveis da sociedade, residentes no município de Macaé.

Art. 2º As gratuidades nas passagens de que trata esta Lei correspondem aos preços públicos homologados para o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na forma da concessão vigente à época e são extensivas ao acompanhante do beneficiário que tenha comprovada dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Quando o beneficiário da gratuidade tiver necessidade de acompanhante, a mesma deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º Ficam estabelecidas gratuidades às pessoas que, comprovadamente, se enquadrem em uma das condições abaixo descritas:

I - pessoas idosas: com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até os sessenta e cinco anos, na forma do § 3º do artigo 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II - pessoas com deficiência: de acordo com o art. 2º da Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e suas alterações posteriores, incluindo as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, portadores de doença renal crônica, pacientes oncológicos, portadores de cardiopatia grave e portadores de hepatopatia grave;

III - pessoas em situação de rua: com encaminhamento do Centro Especializado para a População em Situação de Rua (Centro POP).

§ 1º A prova da deficiência far-se-á mediante a apresentação do original do laudo subscrito por profissional da Saúde, preferencialmente médico, com a indicação do respectivo código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

§ 2º Fica assegurada a gratuidade de passagens no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros para as pessoas idosas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 39 da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por lei específica, conferir aos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, benefício fiscal a forma da Legislação vigente e do poder regulamentar.

Art. 5º Para o acesso ao benefício da gratuidade, o beneficiário deverá:

I - estar cadastrado, para esse fim e nos termos desta Lei, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - apresentar o Cartão de Identificação de Beneficiário do Serviço por ocasião da solicitação de renovação benefício social.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exigir dos beneficiários atuais do Programa de Passe Social o dever de realizar recadastramento, nos termos do decreto de regulamentação.

§ 2º O Cartão de Identificação de Beneficiário é de uso exclusivo do titular, ficando vedada a sua:

I - transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título;

II - utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou outro distinto do objetivo a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 3º O uso indevido do Cartão de Identificação de Beneficiário implicará na suspensão ou perda do benefício, conforme previsto no Decreto de regulamentação.

§ 4º No caso de perda ou extravio do Cartão de Identificação de Beneficiário, poderá ser emitida 2ª via, com novo número, desde que apresentado o respectivo Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial.

Art. 6º Deverão ser reservados assentos para pessoas idosas e com deficiência em cada veículo utilizado no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 7º O Município disponibilizará sistema integrado de informações destinado:

I - ao cadastramento dos beneficiários;

II - à emissão dos Cartões de Identificação de Beneficiário;

III - ao controle da utilização dos benefícios de gratuidade.

Parágrafo único. O sistema referido no caput deste artigo deverá ser utilizado, obrigatoriamente, pelos órgãos municipais e pelos prestadores de serviços de transportes que trata esta Lei.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade:



Observatório
da Cidade de Macaé

Acompanhe as transformações em curso na cidade de Macaé:

www.macaerj.gov.br/ensinosuperior/conteudo/titulo/observatorio-da-cidade-de-macaé



I - promover capacitações e disponibilizar assessoria técnica aos operadores municipais do cadastramento;
II - solicitar o Cartão de Identificação de Beneficiário ao Órgão competente para sua emissão no Estado do Rio de Janeiro;
III - realizar o recadastramento de que trata o § 1º do art. 5º, nos termos do decreto de regulamentação, quando entender conveniente.
Art. 9º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o prestador do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros às seguintes sanções, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa:

I - Advertência;
II - Multa de mora de 1% sobre o valor do serviço apresentado por nota fiscal da competência mensal imediatamente anterior a contar da data da aplicação da penalidade;
III - Majorada em cem por cento do valor da penalidade imediatamente anterior, em caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, no âmbito das suas competências, adotará as medidas legais e regulamentares cabíveis para aplicação desta Lei.

§ 2º A multa referida no caput deverá ser aplicada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, após solicitação da Secretaria gestora do Benefício, e o respectivo recurso pecuniário destinado às ações de fiscalização de sua competência, em programas de melhorias da qualidade dos serviços prestados e em programas de atendimento e orientação aos usuários.

Art. 10. A criação, a majoração ou a ampliação de qualquer benefício de gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros fica condicionada:

I - à identificação da fonte de custeio do benefício;
II - ao estudo prévio do impacto a ser produzido na tarifa ou no orçamento;
III - à observância da legislação de Direito Financeiro pertinente à espécie.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de forma isolada ou conjunta, conforme o caso, poderão expedir normas complementares às regras estabelecidas nesta Lei, quando cabíveis à espécie.

Art. 12. Fica autorizado ao Poder Executivo limitar o número de viagens pelo sistema do Passe Social visando ao uso razoável, necessário e eficiente da presente política pública na forma do poder regulamentar.

Parágrafo único. Aos idosos, usuários do Passe Social, ficará garantida a permanência no programa independente de inscrição no CadÚnico, bem como fica assegurado aos idosos, em caso de concessão do benefício do Passe Social, que o Cartão Cidadão somente será cancelado com a entrega do Cartão do Passe Social.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Eventuais casos omissos poderão ser dirimidos por ato infralegal exarado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade ou órgão que vier a ser equivalente em nova organização administrativa.

Art. 16. Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 2.919/2007;

II - as Leis Municipais nº 3.045/2008, 3.291/2009, 3.932/2012 e 4.873/2022.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de dezembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

ERRATA

No Diário Oficial de Macaé, na edição n.º 635, Ano III, de 30 de dezembro de 2022, na página 02, na Portaria n.º 2.031/2022:

Onde se lê:

"...cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo CC-II, da Secretaria Municipal Adjunta de Obras..."

Leia-se:

"...cargo em comissão de Membro da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação, Símbolo CC-II, da Secretaria Municipal Adjunta de Licitações e Contratos."

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

ERRATA

No Diário Oficial de Macaé, na edição n.º 635, Ano III, de 30 de dezembro de 2022, na página 03, na Portaria n.º 2.035/2022:

Onde se lê:

"...Adriano Gomes de Souza..."

Leia-se:

"...Adriano Costa de Souza..."

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ADJUNTAS COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES - SEMINF

AVISO DE REMARCAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SEMINF - Nº 001/2022

O Município de Macaé, através da Comissão Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, torna público que fica marcado para o dia 06 de Janeiro de 2023, às 10:00h, na Sala de Licitações - SEMINF, sito Av. Camilo Nogueira da Gama, nº250, Novo Botafogo, Macaé-RJ, nova sessão para prosseguimento da licitação, com divulgação da análise das propostas e abertura da fase de lances e demais fases subsequentes.

Macaé-RJ, 30 de Dezembro de 2022.

Maria Auxiliadora Pereira de Macedo

Coordenador(a) Especial de Licitações - SEMINF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ADJUNTAS COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES - SEMINF

AVISO

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PRAZO DE RECURSO

E CONTRARRECURSO TOMADA DE PREÇOS - SEMINF Nº 006/2022

O Município de Macaé, através da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins do disposto no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, o resultado da sessão interna realizada no dia 29/12/2022, referente à análise da documentação de habilitação da TOMADA DE PREÇOS - SEMINF Nº 006/2022.

Empresa habilitada: Fender Engenharia Ltda.

Empresas inabilitadas: Olimpos Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda e Inside Serviços de Engenharia LTDA.

A ata referente à sessão pública de 29/12/2022 encontra-se disponível para os licitantes no site do Município de Macaé (www.macaerj.gov.br) assim como na sala da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Av. Camilo Nogueira da Gama, nº250, Novo Botafogo, de segunda a sexta-feira, no horário de 09 às 17 horas, tel. contato (22) 2757-6027.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso e caso haja recurso fica aberto o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis para interposição de contrarrecurso, contado a partir desta publicação. O recurso e contrarrecurso deverão ser efetivados junto ao protocolo Online, através do link <https://sistemas2.macaerj.gov.br:85/protocolo/requisicao/login> ou nos emails: licitacao.seminf@macaerj.gov.br e licitacao.seminf@gmail.com.

Macaé-RJ, 29 de Dezembro de 2022.

Maria Auxiliadora Pereira de Macedo

Coordenador(a) Especial de Licitações - SEMINF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE OBRAS

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelo Decreto Municipal nº 013/2021 e Resolução SEMINF Nº 001/2021, em decorrência do processo administrativo nº 75.427/2022, HOMOLOGA o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEMINF nº 027/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de praça no bairro Nova Esperança, Macaé/RJ, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Empresa(s) vencedora(s): NC Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 32.080.550/0001-540. Valor: R\$ 3.865.640,38. Homologação na íntegra disponível nos autos do processo.

Macaé-RJ, 30 de dezembro de 2022.

Felipe Pereira Bastos

Secretario Municipal Adjunto de Obras

MACAEPREV
(22) 2763-6339

